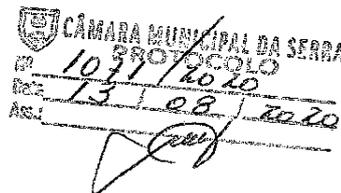




CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃO



Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 94 /2020

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) COMO DISCIPLINA CURRICULAR DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adotar as medidas necessárias para a efetiva implantação da Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS — como disciplina curricular escolar das instituições de ensino deste município.

Art. 2º- Para os fins desta Lei considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais — Libras.

§ 1º Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de 40 a 90 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

§ 2º Entende-se como Língua Brasileira de Sinais — Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundo de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 3º - As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Educação devem garantir às pessoas com deficiência auditiva e deficiência na fala o acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades do ensino fundamental e médio.

Art.4º - Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃO

no artigo anterior, o Sistema Municipal de Educação fica autorizado à:

I — promover cursos de formação de professores para: a) o ensino e uso da LIBRAS;
b) a tradução e a interpretação de LIBRAS para a Língua Portuguesa; c) o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas e/ou mudas;

II - ofertar, desde a educação infantil, o ensino das LIBRAS e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para os alunos surdos e/ou mudos;

III - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos específicos, em turno contrário ao da escolarização regular;

IV - adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

V - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS, desde que devidamente registrado em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos.

Art. 5º. A formação do professor de LIBRAS, do instrutor de LIBRAS e do tradutor e intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa deve se dar na forma estabelecida no Decreto nº 5.626, de 22 de Dezembro de 2005, responsável por regulamentar a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 6º - Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação e suas respectivas instituições de ensino, ficam autorizados a incluir em seus quadros de funcionários o tradutor e o intérprete de LIBRAS para a língua Portuguesa, viabilizando assim o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos e/ou mudos.

Parágrafo único. Os profissionais a que se refere o caput deste artigo atuarão: I - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; II - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino.

Art. 7º - As instituições municipais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva e mudos ou com grave dificuldade de comunicação.

Art. 8º - A Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS — não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.



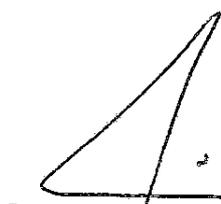
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃO

Art. 9º - As Regulamentações Complementares decorrentes da presente Lei deverão ser definidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, especialmente a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 12 de agosto de 2020.


 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Fábio de Souza Rosa
Vereador

FABÃO DA HABITAÇÃO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃO

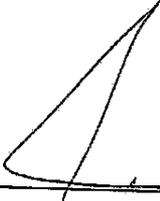
JUSTIFICATIVA

O projeto proposto tem por intuito garantir a efetiva aplicação do ensino da língua brasileira de sinais nas escolas públicas bem como acabar com as limitações encontradas pelas pessoas surdas e deficientes auditivas na hora de se comunicar.

A língua Brasileira de Sinais foi reconhecida no Brasil pela Lei N° 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio de comunicação e expressão de comunidades de surdos e deficientes auditivos do Brasil. Assim como as diversas línguas naturais e humanas existentes, ela é composta por níveis linguísticos como: fonologia, morfologia, sintaxe e semântica. Da mesma forma que nas línguas orais-auditivas existem palavras, nas línguas de sinais também existem itens lexicais, que recebem o nome de sinais. A diferença é sua modalidade de articulação, a saber, visual/espacial, ou cinésicovisual, para outros.

Assim sendo, para se comunicar em Libras, não basta apenas conhecer sinais. É necessário conhecer a sua gramática para combinar as frases, estabelecendo a comunicação de forma correta. A legislação supra, regulamentada pelo Decreto Federal N° 5.626/2005, estabeleceu normas e critérios básicos para a eliminação de barreiras nas comunicações, regulamentando a língua brasileira de sinais como disciplina curricular, passando a ser considerada como um meio de comunicação e expressão e não interpretada apenas por gestos ou mímicas.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste projeto de lei.


 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Fábio de Souza Rosa
Vereador -

FABÃO DA HABITAÇÃO
VEREADOR